



LEI Nº 302/97.

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA,
Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e Sanciona a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias gerais para elaboração do orçamento deste município, relativo ao exercício de 1998.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em junho de 1997.

§ 1º - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei entre o período compreendido dos meses de junho, inclusive, e o de dezembro de 1996, adotando-se como fator de correção o INPC acumulado ou outro índice que o substitua.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, adotando-se o INPC ou outro índice oficial que o substitua ou o índice de crescimento real da Receita Orçamentária do trimestre, aplicando-se o menor.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As despesas não poderão no decorrer do exercício de 1998, ultrapassar a receita estimada na Lei Orçamentária.





Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único da Constituição da República, fica estabelecido que:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1997, respeitando o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e o artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco;
- II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorra no exercício de 1998, poderão ser preenchidos na forma da Lei;
- III - para o efeito do cálculo do disposto no Inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas e
- IV - acompanhará também a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.

Art. 6º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação em relação aos critérios correspondentes no orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência da expansão patrimonial, incremento de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo terá até o dia 30 de setembro de 1997 para enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa far-se-á por categorias econômicas de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu nível, a natureza da despesa do seguinte modo:





- DESPESAS CORRENTES
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos da Dívida
 - Outras Despesas Correntes
- DESPESAS DE CAPITAL
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida
 - Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As receitas e as despesas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.320 de 17.03.64;
- II - da natureza da despesa, por cada órgão;
- III - da despesa por funções, programas, sub-programas, a nível de projetos e atividades e
- IV - dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a comprovar as disposições do artigo 212 da Constituição da República.

Art. 10º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Art. 11º - O Poder Legislativo Municipal encaminhará sua proposta, para incorporação ao orçamento geral do município, até o dia 31 de julho de 1997.

Parágrafo Único - VETADO

Art. 12º - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações, na forma estabelecida nesta Lei.





Art. 13º - A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

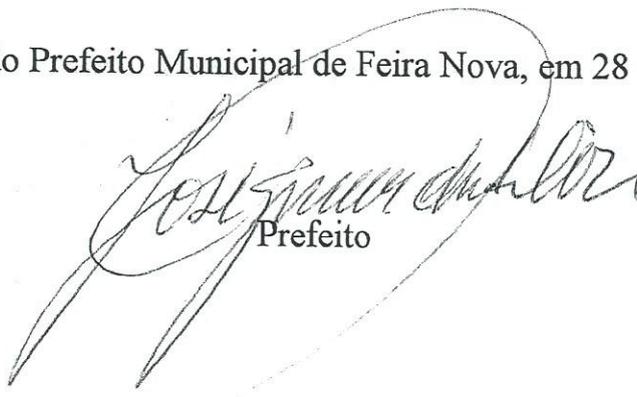
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1997, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o projeto seja submetido à votação.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1997 o Projeto de Lei Orçamentária não for votado o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo o limite dos duodécimos orçamentários.

Art. 15º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feira Nova, em 28 de abril de 1997.



Prefeito

a) JOSÉ AGUIAR DA SILVA

